

A SBDI-1 do TST e o dano moral coletivo em demandas coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos

Gustavo Schmidt de Almeida

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul
Especialista em Inovações em Direito Civil e seus
Instrumentos de Tutela
Pós-graduado em Direito Tributário
Pós-graduando em Direito do Trabalho e
Processo do Trabalho*

RESUMO

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça possui julgado no sentido de ser incabível a condenação em danos morais coletivos em ação coletiva que trata de direitos individuais homogêneos. O presente artigo pretende analisar se SBDI-1 do TST admite dano moral coletivo em demandas coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos. A opção por este órgão julgador, Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, é justificada pela previsão, no regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, da função de uniformização da jurisprudência do Tribunal atribuída a esta Subseção. Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o tratamento que vem sendo dispensado pela Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho e pela doutrina em relação ao tema. Para o fim pretendido, serão buscadas referências doutrinárias, bem como serão estudadas decisões da Corte a respeito do assunto. Disso, será extraída uma conclusão sobre o panorama atual do tema.

Palavras-chave: Dano moral coletivo. Direito individual homogêneo. Processo Coletivo. Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho.

ABSTRACT

It is known that the Superior Court of Justice has ruled in the sense that it is unacceptable to condemn collective

moral damages in a collective action that deals with homogeneous individual rights. This article intends to analyze whether TST's SBDI-1 admits collective moral damages in collective demands dealing with homogeneous individual rights. The option for this judging body, Subsection of Individual Disputes I of the Superior Labor Court, is justified by the provision, in the internal regulations of the Superior Labor Court, of the function of standardizing the Court's jurisprudence assigned to this Subsection. Therefore, the present work aims to analyze the treatment that has been given by the Subsection of Individual Disputes I of the Superior Labor Court and by the doctrine in relation to the subject. For the intended purpose, doctrinal references will be sought, as well as Court decisions on the subject will be studied. From this, a conclusion will be drawn about the current panorama of the subject.

Keywords: Collective moral damage. Homogeneous individual right. Collective Process. Subsection of Individual Disputes I of the Superior Labor Court.

Introdução

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça possui julgado no sentido de ser incabível a condenação em danos morais coletivos em ação coletiva que trata de direitos individuais homogêneos.

O Tribunal, neste julgamento, entendeu que o dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos, a qual não detém essa característica de ser transindividual.

A decisão foi proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.610.821, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15 de dezembro de 2020, pela quarta turma do Tribunal, em decisão unânime, mantendo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

É de se salientar, contudo, que a terceira turma do mesmo Tribunal já proferiu decisão diametralmente oposta, no sentido de reconhecer a viabilidade de haver condenação por danos morais coletivos em caso de violação de direitos individuais homogêneos, entendendo, a turma, não haver a incompatibilidade apontada pelo outro órgão julgador.

A decisão foi tomada em decisão unânime nos autos do Recurso Especial nº 1.586.515, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22 de maio de 2018.

Pretende este artigo analisar se a Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho comunga do entendimento exarado pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.610.821.

A opção por este órgão julgador, Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, é justificada pela previsão, no regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, da função de uniformização da jurisprudência do Tribunal atribuída a esta Subseção.

Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o tratamento que vem sendo dispensado pela Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho e pela doutrina em relação ao tema. Para o fim pretendido, serão buscadas referências doutrinárias, bem como serão estudadas decisões da Corte a respeito do assunto. Disso, será extraída uma conclusão sobre o panorama atual do tema.

1 Breve análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.610.821 e no Recurso Especial nº 1.586.515

No julgamento do Recurso Especial nº 1.610.821, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15 de dezembro de 2020, pela quarta turma do Tribunal, em decisão unânime, mantendo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça assentou a inviabilidade de condenação em danos morais coletivos em face de violação a direitos individuais homogêneos.

Conforme noticiado pelo site do Tribunal, no caso analisado pelo colegiado, constou que uma rede varejista disponibilizou a seus clientes o prazo de sete dias úteis, a contar da emissão da nota fiscal, para a troca de produtos com defeito.

Consta que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, alegando que o prazo imposto pela empresa aos consumidores é abusivo, por diferir do previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, ajuizou a ação civil pública pleiteando o pagamento de danos morais coletivos, em virtude de suposta lesão aos direitos da personalidade dos consumidores.

Há menção de que, na primeira instância, foi reconhecida a lesão ao direito dos consumidores e determinada a adequação

da rede varejista aos parâmetros previstos no Código Consumerista para a troca de produtos com vício, sob pena de multa, cumulando-se o pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais aos consumidores lesados. Porém, em relação aos danos morais coletivos, o pedido foi rechaçado, ao fundamento de que não houve violação aos valores coletivos dos consumidores em geral, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

É noticiado que o *parquet*, no Recurso Especial, sustentou que o aspecto mais importante, ao se decidir pela configuração dos danos coletivos, seria impedir que, futuramente, essa ou outras empresas lesassem os consumidores com cláusulas abusivas de exclusão de responsabilidade. E defendeu que a classificação doutrinária em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos não pode ser determinante para o afastamento, inicialmente, de eventual direito indenizatório, pois a conduta ilícita pode causar, ao mesmo tempo, um dano em relação a toda a coletividade e um dano determinado em relação a uma pessoa específica pertencente a essa coletividade.

A notícia dá conta que o Ministro Relator consignou que os danos morais coletivos, os quais são *in re ipsa*, têm como destinação os interesses difusos e coletivos, e não os individuais homogêneos, cujos titulares são pessoas determinadas. “O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica”, apontou o ministro. Acrescentou que a condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, e o valor da indenização é arbitrado em prol de um fundo criado pelo artigo 13 da LACP, enquanto na violação de direitos individuais homogêneos, que leva à fixação de danos morais cujos valores se destinam às vítimas, há uma condenação genérica, seguida pela liquidação prevista nos artigos 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, o Superior Tribunal de Justiça, neste julgamento, entendeu pela inviabilidade de haver a condenação em danos morais coletivos quando diante de violação de direitos individuais homogêneos.

Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.586.515, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, julgado em 22 de maio de 2018, o Superior Tribunal de Justiça adotou solução diametralmente oposta.

O Recurso tratou de ação civil pública em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul questionou a ocorrência de vício de quantidade e de informação na venda de sardi-

nha enlatada em conserva, com a apuração de vício de quantidade no produto vendido pela empresa ré – decorrente da diminuição do peso de sardinhas e aumento do óleo –, em discordância com as informações constantes na embalagem e na respectiva publicidade.

A sentença de primeiro grau, entre outras parcelas condenatórias, impôs a condenação ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado.

No Recurso Especial, quanto ao ponto em questão, a empresa recorrente sustentou que pequenas e pontuais discrepâncias de peso não acarretam intolerável dano à sociedade, o que impediria sua condenação por danos morais coletivos.

Ao negar provimento à pretensão recursal da empresa recorrente, o Superior Tribunal de Justiça inicialmente observou que não se desconhece que parte da doutrina, e também da jurisprudência, perfilha o entendimento de que a tutela de direitos individuais homogêneos não poderia ensejar a condenação em danos morais coletivos, sendo estes relacionados às demandas envolvendo direitos difusos ou coletivos em sentido estrito. Em seguida, colocou ser equivocada a premissa de que os direitos individuais homogêneos são meros direitos individuais que apenas podem ser tratados processualmente de forma coletiva; e que o interesse individual homogêneo, embora um interesse individual na origem, e que nesta perspectiva pode até ser disponível, alcança toda uma coletividade e, com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado. Adicionalmente, assentou que a tutela de interesses individuais homogêneos corresponde à defesa de interesse social, não pelo significado particular de cada direito individual, mas pelo fato de a lesão deles, globalmente considerada, representa ofensa aos interesses da coletividade. Apontou que o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão aos valores primordiais de uma coletividade, e que isso ocorre na hipótese de atentados graves e injustificáveis a interesses individuais homogêneos do consumidor. No caso concreto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que houve a lesão a valores primordiais à coletividade, quais sejam: princípios da boa-fé, lealdade e da informação no direito consumerista. Com isso, negou provimento do recurso da empresa recorrente.

2 O microsistema da tutela coletiva

O Código de Defesa do Consumidor foi publicado em 11 de setembro de 1990 e entrou em vigor cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

O Estatuto trouxe os conceitos de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, o que até então não havia sido feito por nenhuma legislação, sendo objeto de conturbação na doutrina. O seu anteprojeto levou em consideração preocupações com a efetividade do processo e facilitação do acesso à justiça. Buscou a igualdade substancial entre as partes, em uma superação a uma mera igualdade formal, e trouxe novas técnicas para as ações coletivas (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020).

O Código alterou a redação da Lei nº 7.374/1985, Lei da Ação Civil Pública, a qual passou a vigorar com a seguinte redação em seu artigo 21: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)”.

Essa novidade criou o microsistema processual coletivo e fez do Código de Defesa do Consumidor um “Código Brasileiro de Processo Coletivo”, sendo o Título III do Diploma aplicável, no que for compatível, para a ação popular, ação civil pública, ação de improbidade administrativa e mandado de segurança do coletivo (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020).

Os autores apontam que

Esse microsistema é composto pelo CDC, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular, no seu núcleo, e a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei do Mandado de Segurança e outras leis avulsas, na sua periferia. A única leitura possível deste microsistema atualmente será aquela que o articula, em um diálogo de fontes, com a Constituição e o CPC. (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2020, p. 77).

E complementam asseverando que esses diplomas são intercambiantes entre si, apresentando uma ruptura com os modelos codificados anteriores, sendo imperativo o recurso da comunicação entre os diplomas legais para lhes dar atualidade e organicidade (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020).

Sobre o assunto, coloca Marcelo Freire Sampaio Costa:

Portanto, a leitura mais compatível com o momento processual atual deve a todo momento considerar a necessária articulação entre a Constituição, o núcleo fundamental ou duro das leis processuais coletivas, e o próprio CPC, devidamente integrado e moldado às necessidades específicas dessa modalidade de tutela. Essa integração é feita por intermédio de um verdadeiro diálogo das fontes ou leitura sistemática, em que o intérprete fica obrigado a buscar a resolução de dada contenda debruçando-se sobre a totalidade do direito, hierarquizando topicamente (sobre o caso concreto) as normas-regras e normas-princípio integrantes do sistema jurídico, em busca da melhor interpretação, e, principalmente, considerando a abertura, incompletude e mobilidade desse sistema (COSTA, 2018, p. 49).

Caso haja aparente lacuna no conjunto de normas que compõem o microsistema de tutela coletiva, deverá o aplicador do direito inicialmente procurar uma solução para o problema dentro do próprio microsistema (COSTA, 2018).

Explica Enoque Ribeiro dos Santos que

O modelo das ações de massa americanas, que serviu, em tese, como paradigma para o desenvolvimento do microsistema de tutela coletiva no Brasil, a partir da Constituição da República, de 1988, além de oferecer ao público-alvo, a sociedade, um produto judicial isonômico, a sentença coletiva proveniente das *class actions*, primando pela celeridade e economia processuais, tão caros ao processo de uma forma geral, acabou por induzir a mitigação da disseminação da atomização dos conflitos em múltiplas ações individuais repetitivas (SANTOS, 2022, p. 676).

O Código de Processo Civil de 2015 desempenha um relevante papel no regime da tutela coletiva. Este Código, em inovação em face do Código Processual anterior de 1973, abraçou institutos do microsistema de tutela coletiva e se instrumentalizou com ferramentas para soluções de conflitos massificados, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o regime de precedentes vinculantes (SANTOS, 2022).

Nesse mesmo sentido, explica Hermes Zaneti Jr.:

O CPC/1973 tratava apenas do direito individual, preso à legalidade, refratário à influência da Constituição e à tutela coletiva. O CPC/1973 não se adaptava aos novos tempos, mesmo com as reformas, e tinha uma aplicação apenas residual nos processos coletivos. Os processos coletivos eram regidos quase que exclusivamente pelo microsistema processual próprio, com lógicas e princípios ligados aos direitos coletivos. Note-se, o pior problema do CPC/1973 era seu afastamento do perfil constitucional de tutela. Com isso se formava um paradoxo metodológico, já percebido por Galeo Larcerda e Cândido Rangel Dinamarco, um conflito entre o CPC/1973 e a Constituição (ZANETI JR., 2021, p. 85).

Observa o mesmo autor que o Código de Processo Civil de 2015 rompeu com esse paradoxo metodológico e mudou radicalmente a relação entre o processo do Código e o processo do microsistema dos processos coletivos, surtindo um efeito aglutinador sobre o microsistema, na medida em que suas normas fundamentais são aplicáveis ao processo coletivo (ZANETI JR., 2021).

Com observam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

O CPC-2015 não é um Código oitocentista. Assume, novamente, o dever de dar unidade narrativa ao direito processual (art. 15, aplicação supletiva e subsidiária aos demais processos de produção de normas jurídicas). Organiza, pela introdução de uma Parte Geral e pela consagração de normas fundamentais, um outro patamar de unidade, um sistema aberto, flexível e combinado com a Constituição e com os microsistemas processuais, em especial, com o processo coletivo, fazendo referência expressa às ações coletivas (art. 139, X e art. 985, I e II). Não está de costas para o microsistema da tutela coletiva: o CPC o abraça e o envolve, sendo a ponte entre o processo coletivo e a Constituição (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2020, p. 73).

Colocam os autores que as leis do microsistema de tutela coletiva assumem-se incompletas e encontram no CPC a regulamentação subsidiária e supletiva para aumentar sua flexibilidade e durabilidade em uma realidade pluralista, complexa e muito dinâmica (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020).

Não se pode mais falar em aplicação só residual do Código Processual Civil, mas sim, subsidiária, supletiva e coordenada, mediante a técnica do diálogo das fontes, proposta na doutrina brasileira por Cláudia Lima Marques a partir dos estudos de Erik Jayme. O Código de 2015 é aberto à postura comunicativa (ZANETI JR., 2021).

3 O que são direitos individuais homogêneos segundo o Código de Defesa do Consumidor?

Inicialmente, cabe destacar que o presente artigo não pretende fazer uma análise vertical acerca dos conceitos e das polêmicas que existem sobre as classificações dos direitos coletivos em sentido amplo.

O trabalho irá partir das premissas conceituais legais fixadas no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Para efeitos do presente artigo, será adotada a classificação legal.

No entanto, não se pode deixar de lado, para a devida compreensão do tema, a postura crítica já veiculada por Edilson Vitorelli sobre a matéria.

O autor abandona por completo a classificação legal do Código de Defesa do Consumidor e propõe um novo arcabouço teórico para compreender o fenômeno. Ele classifica os litígios coletivos em global, local e irradiado. Explica que os primeiros afetam a sociedade de modo geral, com repercussão mínima sobre os direitos dos indivíduos que a compõem, havendo pouco interesse destes em buscar soluções para o problema coletivo. Há, por isso, baixa conflituosidade nesta espécie de litígio. Já o litígio coletivo local atinge pessoas determinadas, que compartilham algum laço de solidariedade social, com uma intensidade significativa, havendo interesse dos indivíduos em opinar pela resolução do conflito, mas, em razão do pertencimento à mesma comunidade, as opiniões que possam ser divergentes não chegam a ofuscar o objetivo comum. Por isso, leciona, possui conflituosidade moderada. Por fim, no litígio irradiado as lesões são relevantes para a sociedade, mas também atingem de modo diverso e variado diferentes subgrupos, sendo que entre eles não há uma perspectiva comum, qualquer vínculo de solidariedade. Esses subgrupos podem divergir frontalmente acerca do modo como a tutela no caso deve ser buscada, o que rompe com a ideia de que os direitos coletivos são indivisíveis e de que a satisfação de um significa a satisfação de todos, como se pensa tradicionalmente na doutrina brasileira do processo coletivo.

Explana que esses litígios irradiados sempre são complexos (VITORELLI, 2020).

Tratando dessas lições trazidas por Edilson Vitorelli, explica Hermes Zaneti Jr. o que se entende por complexidade e conflituosidade. Aquela diz respeito à forma de abordagem do objeto e é percebida externamente, a partir das implicações do *thema in decidendum*; já esta diz respeito aos sujeitos, sendo percebida internamente, dentro do grupo (ZANETI JR, 2021).

Aponta, ainda, o mesmo autor que os litígios coletivos devem ser repensados, portanto, a partir de seu objeto e de seus sujeitos.

Feitos esses breves apontamentos, importa destacar que, de acordo com o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, os direitos individuais homogêneos são direitos decorrentes de origem comum, enquanto os direitos transindividuais são, de acordo com o Código, os difusos e os coletivos. Os difusos são caracterizados por serem titularizados por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; e os coletivos, titularizados por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

Eis a previsão do Código Consumerista:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Explica Edilson Vitorelli:

O processo coletivo brasileiro é estruturado sob a premissa teórica de que existem direitos essencialmente coletivos, que são, por natureza, pertencentes a uma coletividade, tal como os elencados no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública; e aqueles que, embora sejam individuais, são tratados coletivamente, para efeitos de redução da sobrecarga do sistema jurisdicional e de evitar que o desinteresse do indivíduo na reparação permita que o causador da lesão se aproprie do benefício que dela decorre para si (VITORELLI, 2020, p. 22)

Quanto aos direitos difusos, pelos termos da lei, são aqueles transindividuais, de conteúdo indivisível, em razão da impossibilidade de divisão em quotas destinadas a pessoas determinadas, e não patrimonial, de titulares indeterminados, que pairam em estado fluído, ligados por uma situação de fato (COSTA, 2018).

São direitos que só podem ser considerados como um todo, titularizados por um grupo de pessoas indeterminadas, não havendo individuação, ligadas todas a uma situação de fato, sem que haja entre os componentes do grupo um vínculo comum de natureza jurídica (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020).

Já os direitos coletivos são igualmente transindividuais, refletindo direitos de pessoas indeterminadas no início, mas determináveis, havendo entre os interessados uma relação jurídica-base, e com objeto de proteção não fragmentável, podendo ser patrimonial ou não (COSTA, 2018).

Adriana de Farias Pereira destaca que o Código foi bastante lacônico ao cuidar dos direitos individuais homogêneos, ao contrário do tratamento dispensado aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Explica que, embora de titularidade dos indivíduos, esses direitos são tratados coletivamente por uma ficção jurídica (PEREIRA, 2020).

Ela leciona que a homogeneidade desses direitos dá origem a causas de pedir similares, nascidas de uma origem comum, sendo essa conexidade entre as pretensões individuais que indicaria a necessidade de tratamento molecular da controvérsia, prestigiando a economia processual e o acesso à justiça (PEREIRA, 2020).

Fredie Diddier Jr. e Hermes Zanetti Jr. afirmam que a origem comum desses direitos confere a característica da homogeneidade deles, revelando a preponderância de questões comuns e a superioridade da tutela coletiva (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020).

Enoque Ribeiro dos Santos, com suporte em lições de Antonio Gidi, ensina que

Embora os direitos materiais – direitos individuais homogêneos – sejam considerados, como vimos, um feixe de direitos essencialmente divisível, sua titularidade é da comunidade de todos os atingidos pelo ato ilícito ou abusivo do agente perpetrador, sendo este todo (conjunto) indivisivelmente considerado. A divisibilidade do direito material somente será manifestada nas fases de liquidação e de execução da sentença molecular, onde cada um dos supostos lesados deverá provar a titularidade do direito material, o nexó causal (se pertence ao [sic] não ao grupo, relação de causa e efeito) e o seu prejuízo material ou até mesmo moral (SANTOS, 2022, p. 680).

O autor explica que a homogeneidade não precisa ser qualitativa e quantitativa igual para todos os substituídos, o que será aferido apenas na liquidação e execução, mas sim que está relacionada a um núcleo comum, que autorize tratamento igualitário para todos os casos (SANTOS, 2022).

Fredie Diddier Jr. e Hermes Zanetti Jr. mostram que nos direitos individuais homogêneos, assim como nos demais direitos coletivos em sentido amplo, o que se busca com o pedido na tutela coletiva é uma tese geral, que irá beneficiar sem distinção os substituídos, sendo que apenas na liquidação é que afloraram as peculiaridades individuais (DIDIER JR.; ZANETTI JR, 2020).

Marcel Freire Sampaio Costa explica que o Código de Defesa do Consumidor criou essa nova espécie de direitos coletivos, os quais, embora não sejam materialmente transindividuais, devem receber tratamento processual coletivo. Cita como exemplo uma empresa que deixa de pagar salário e recolher o FGTS por determinado período de tempo aos seus empregados. Essa conduta é o que é chamado de origem comum na dicção do artigo 81 do Estatuto Consumerista (COSTA, 2018).

Essa nova categoria de direitos coletivos criada pelo Código de Defesa do Consumidor teve como inspiração as *class actions for damages*, ações de reparação de danos à coletividade do direito norte-americano. Sem a sua criação, a tutela coletiva de lesões aos direitos individuais decorrentes de uma origem comum estaria inviabilizada, o que iria de encontro à efetividade da Justiça frente à massificação das relações jurídicas, sendo evi-

dente a importância prática dessa novidade. Assim como todas as ações coletivas, terá como escopo a fixação de uma tese jurídica geral que beneficie, sem distinção, os substituídos, e as peculiaridades dos direitos individuais serão atendidas quando da liquidação do julgado (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020).

Por fim, cumpre ainda trazer o pertinente alerta de Enoque Ribeiro dos Santos sobre as definições dos direitos coletivos trazidas no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor

Além disso, as categorias empregadas pelo CDC não podem perder de vista a instrumentalidade da tutela coletiva, que permite a utilização das mais variadas formas de tutela e técnicas processuais, independentemente da classificação “correta”. Como salientado anteriormente, essas definições devem antes ser consideradas como abertura processual às ações coletivas para tutela de direitos coletivos ou direitos de massa do que um fechamento a fim de restringir a sua abrangência, suas potencialidades e seus benefícios (SANTOS, 2022, p. 687).

4 O que é dano moral coletivo na visão da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho?

Segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, o dano moral coletivo surge daquelas situações danosas que extrapolam a esfera individual e atomizada, gerando um impacto no plano comunitário, podendo aflorar de comportamento reiterado com significativo impacto no grupo (DELGADO, 2020).

Explica o Ministro que o dano moral coletivo

configura-se em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípio e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil em benefício de toda a sua população. (DELGADO, 2020, p. 799).

De acordo com Guilherme Fernandes Ferreira Tavares,

o dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelo danos morais individuais. (TAVARES, 2020, p. 200).

Para o fim a que se pretende este artigo, foi realizada busca por decisões da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho que abordaram o assunto do dano moral coletivo.

Foi possível constatar que há inúmeras decisões do órgão sobre o tema.

A seguir, serão expostos alguns posicionamentos que foi possível colher do apanhado de decisões.

Nos autos dos Embargos de Divergência 1297-78.2012.5.09.0088, julgado em 30 de junho de 2022, de relatoria do Ministro Alexandre Luiz Ramos, a Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho assentou que, para a configuração do dano moral coletivo, é necessária a comprovação de que a conduta ilícita praticada pelo autor do dano, extrapolando a esfera trabalhista individual, tenha o efeito de atingir direitos transindividuais de natureza coletiva. No caso julgado, o órgão reformou acórdão da 8ª turma, a qual havia considerado que a Reclamada, ao quitar as verbas rescisórias com atraso e sem o pagamento da multa legal, não gerou dano à coletividade capaz de acarretar instabilidade ou desequilíbrio social. A Subseção, contudo, entendeu que a conduta da empresa embargada, prática reiterada de inadimplemento das verbas rescisórias e ainda sem recolhimento das multas quando adimplidas com atraso, assumiu dimensão que repercutiu no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade. Isso porque, explicou, a prática se reveste de características tais que interferem no equilíbrio social e geram a transcendência necessária à reparação coletiva. Entendeu pela existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (*stricto sensu*) e difusos. Destacou, ainda, se tratar de dano *in re ipsa*.

Idêntica orientação foi adotada nos autos dos Embargos de Divergência 1905-73.2013.5.09.0013, julgado na mesma data, e de mesma relatoria. O caso envolvia conduta da empresa embargada em relação a seus empregados, consistente no descumprimento da legislação trabalhista, no que se refere ao pagamento tempestivo do 13º salário e do depósito das verbas do FGTS.

No bojo dos Embargos de Divergência 933-49.2012.5.10.0001, julgado em 16 de dezembro de 2021, de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Subseção, citando doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho e Xisto Tiago de Medeiros Neto, colocou que dano moral coletivo é violação ilícita injustificável a valores de uma certa comunidade; a violação de valores jurídicos fundamentais da coletividade. Observou ainda se tratar de dano *in re ipsa*. A situação fática submetida a julgamento era a configuração de conduta discriminatória e ilícita da empresa ré em incluir em seu banco de dados informações dos empregados e candidatos a emprego relativas a cadastro de restrição ao crédito, mesmo antes da Lei nº 13.103/2015.

Nos autos dos Agravos em Embargos em Recurso de Revista nº TST-Ag-E-RR-612-17.2011.5.23.0056, julgado em 9 de dezembro de 2021, de relatoria do Ministro André Luiz Ramos, a Subseção entendeu que estava configurado o dano moral coletivo em razão de descumprimento do art. 429 da CLT, uma vez que o descumprimento da norma assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros.

Nos Embargos de Divergência nº 597-30.2013.5.04.0663, julgados em 26 de novembro de 2020, de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Subseção condenou a reclamada ao pagamento de danos morais coletivos em razão de sua conduta de, reiteradamente, atrasar o pagamento de salários e FGTS. Discutiu-se caso em que uma Turma do Tribunal Superior concluiu ser “imprescindível, para a configuração do dano moral coletivo, a comprovação de que a conduta ilícita praticada pelo agente, extrapolando a esfera trabalhista individual, atingiu direitos transindividuais de natureza coletiva”, o que não teria ocorrido pelo atraso reiterado no pagamento de salários e inadimplemento de FGTS. A Subseção, reformado o acórdão, entendeu que, quando constatada a sistemática e deliberada ação do empregador em desconsiderar as normas trabalhistas, afigura-se possível a condenação em danos morais co-

letivos, sendo eles *in re ipsa*. Colocou que as empresas que assumem o ônus financeiro de atender à legislação trabalhista perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos seus empregados. Pontuou, ainda, que o bom empregador se vê compelido a sonegar direitos trabalhistas como condição para a sobrevivência da sua empresa no mercado, cada vez mais marcado pela competição. Como consequência, disse, o empresário que descumpra a legislação trabalhista afeta, assim, as condições de vida de todos os trabalhadores que atuam naquele ramo da economia.

No julgamento dos Embargos de Divergência 248-17.2014.5.09.0028, julgado em 22 de outubro de 2020, de Relatoria do Ministro Walmir Oliveira da Costa, a Subseção entendeu que a violação de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais pode ser fundamento para a condenação em danos morais coletivos. No caso julgado, apontou o órgão que a limitação da jornada de trabalho insere-se entre as normas protetivas à saúde e segurança no trabalho, dados os efeitos nefastos causados à saúde física e mental dos trabalhadores sujeitos a jornadas exaustivas, agravadas pela supressão de direitos a períodos de descanso que visam, exatamente, à recomposição física e mental do empregado e, conseqüentemente, à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, sendo sua violação caracterizadora de danos morais coletivos. Assentou, ainda, que a violação transcende a esfera individual, afetando o corpo social, que arca com o custo da seguridade social e fica exposto a risco decorrente do desequilíbrio causado pela exploração do trabalho (cidadãos doentes ou acidentados em idade economicamente ativa, afastados pela Seguridade Social, além dos incontáveis transtornos de personalidade, em todos os graus, capazes de causar toda espécie de desequilíbrio social).

O que se pode perceber deste conjunto de julgados da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho é que o órgão sustenta o dano moral coletivo na existência de violação a patrimônio jurídico que transcende a esfera individual. E, partindo dessa premissa, busca fundamentar a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, no caso concreto, colhendo elementos no processo que façam essa subsunção entre a conduta apontada como contrária ao direito e a existência de danos que vão além do ambiente individual do trabalha-

dor. Em todos os casos, assentou que o dano moral coletivo é *in re ipsa*.

5 A Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho admite dano moral coletivo em demandas coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos?

Foi realizada pesquisa por decisões junto à Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho sobre a condenação em danos morais coletivos em demandas versando sobre direitos individuais homogêneos.

Entre diversas decisões, foram selecionadas as decisões a seguir para análise sobre o tema para os fins pretendidos neste artigo.

Nos autos dos E-ED-RR – 107500-26.2007.5.09.0513, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgado em 21 de novembro de 2019, a Subseção discutiu se a conduta da reclamada, ao deixar de cumprir as normas trabalhistas relativas aos limites da jornada de trabalho, configura afronta à coletividade passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O órgão destacou que, para a configuração do dano moral coletivo, é demandada a violação intolerável a direitos coletivos e difusos. Citando lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, esclareceu que o dano moral coletivo pode decorrer de um padrão de conduta da parte ofensora, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, vale dizer, um *standard* comportamental que enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir, indistintamente, bens e valores de toda uma coletividade de pessoas. Pontuou a Subseção que a tutela coletiva em exame no caso concreto abrangeria não apenas os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores expostos à violação das normas trabalhistas relativas aos limites da jornada de trabalho, como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade, e também os direitos coletivos em sentido estrito. Explicou que isso ocorreria porque a tutela buscada no processo perseguiria os que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não fosse coibida. Concluiu que, visando à cessação da conduta reiterada da reclamada, portanto, seria também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por danos morais coletivos. Por fim, citando precedentes, apontou que o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho, por serem normas que visam proteger a saúde e a segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade.

No bojo dos autos dos E-RR – 125985-97.2009.5.12.0003, de relatoria do Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, julgado em 30 de novembro 2017, a Subseção julgou caso relacionado à configuração da responsabilidade civil por danos morais coletivos em caso de terceirização ilícita na área finalística da empresa tomadora dos serviços.

O julgamento ocorreu antes da decisão da ADPF 324/DF e do RE 958252/MG pelo Supremo Tribunal Federal, julgados em julgado em 29 e 30 de agosto 2018, e se relaciona a fatos anteriores às leis 13.429/2017 e 13.467/2017.

O órgão uniformizador da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reformou acórdão da 5ª Turma, que deixara de condenar a empresa ré ao pagamento de danos morais coletivos. Na ocasião, a Turma consignara no acórdão que o dano moral coletivo pode ser definido como a ofensa a valores morais fundamentais da coletividade, apontando que a principal diferença entre o dano moral individual e o dano moral coletivo é que, neste, o dano se dará a um interesse jurídico de natureza extrapatrimonial titularizado não por certos indivíduos, mas sim por uma determinada coletividade. E assentou que os valores coletivos que exigem reparação por danos morais coletivos não devem ser confundidos com o somatório de interesses individuais, salientando a exigência de que os danos causados pela atuação ilícita do agente extrapolem a esfera dos interesses individuais, repercutindo sobre a coletividade em abstrato. A Subseção, por outro lado, entendeu que o instituto em questão objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais, os quais, quando violados, também reclamam responsabilidade civil. Trouxe precedente de acórdão de Turma no sentido de que a Corte Superior do Trabalho estaria consolidando o entendimento de que os direitos individuais homogêneos não constituem obstáculo à configuração do dano moral coletivo, quando demonstrada a prática de ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses meramente individuais, de modo a atingir toda a coletividade. Colocou que, desrespeitados valores e interesse de toda a coletividade, a responsabilidade civil perde a sua feição individualista e assume função social, hábil a promover o controle ético das condutas praticadas. E que, no caso concreto, a conduta socialmente reprovável da empresa, ao terceirizar mão de obra de forma indiscriminada na área finalística, configura ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, na medida em que se coloca em rota de colisão com a legislação laboral de proteção ao trabalhador, sendo que tal prática seria equiparada à intermediação ou locação de mão de obra, violando frontal-

mente o regime de emprego socialmente protegido. Por fim, concluiu que na defesa do primado dos valores morais que embasam o Direito do Trabalho e com o intuito de resgatar a verdadeira função da norma principiológica do sistema jurídico laboral – princípio protetor –, necessitaria reforma a decisão proferida pela 5ª Turma da Corte, a fim de reconhecer o dano moral coletivo.

Quando do julgamento dos E-ED-RR – 235300-85.2010.5.16.0012, de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 03 de dezembro de 2020, a Subseção não conheceu do recurso de embargos. Na espécie, a 3ª Turma havia julgado Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, o qual defendia que, em síntese, o descumprimento da legislação trabalhista é suficiente à caracterização do dano moral coletivo. O cerne da pretensão versava sobre o descumprimento à legislação trabalhista consistente em irregularidades verificadas no âmbito da reclamada e reconhecidas em sentença, a saber: a) realização de descontos sob a rubrica genérica 'outros descontos'; b) não fornecimento de água potável nas frentes de trabalho e na sede da empresa; c) falta de prestação de socorro imediato em caso de acidente do trabalho; e d) realização do trabalho sob condições inadequadas de asseio e limpeza. A Turma julgadora, reformando o acórdão de origem, que havia rechaçado a pretensão, pois os danos estariam circunscritos a um número limitado de trabalhadores da empresa ré, deu provimento do Recurso de Revista, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. A Turma havia destacado, ainda, que o dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a uma coletividade e não apenas a um indivíduo e, também, pelo descumprimento de preceitos ou obrigações legais que causem dano a uma coletividade de trabalhadores; e que o não fornecimento de água potável e a ausência de condições higiênicas ideais atentariam contra os primados fundamentais constitucionalmente assegurados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), e atingem todos os trabalhadores daquela empresa. Concluiu que a conduta da empresa, por si só, caracteriza a lesão a direitos e interesses transindividuais e rende ensejo ao dano moral coletivo.

Importante consignar que, embora a Subseção não tenha conhecido Recurso de Embargos, disse, no seu acórdão, que o que representaria um número limitado de trabalhadores afetados para o colegiado regional não interferiria na caracterização do dano moral coletivo, pois a conduta da ré teria o efeito de ofender direitos transindividuais, de natureza individual homogênea, atinentes

à dignidade e à saúde dos trabalhadores e ao valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88). Asseverou que a violação da ordem jurídica, vedando direitos básicos dos trabalhadores, atingiu toda a sociedade, deflagrando o dever de indenizar.

Nesse mesmo julgamento, a Subseção trouxe um precedente seu, em que, reformando decisão da 8ª Turma, condenou a empresa reclamada ao pagamento de dano moral coletivo por conta de deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista, o que ofenderia a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tratou o caso de reiterada ausência de recolhimento de FGTS e atraso no pagamento de salários. A 8ª Turma havia entendido que seria imprescindível, para a configuração do dano moral coletivo, a comprovação de que a conduta ilícita praticada pelo agente, extrapolando a esfera trabalhista individual, tenha o atingido direitos transindividuais de natureza coletiva. Na ocasião, a Subseção disse que a lesão perpetrada ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. Destacou que as empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. O julgamento ocorreu no bojo dos E-ARR-597-30.2013.5.04.0663, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, publicado em 29 de outubro de 2020.

Nos autos do processo E-RR - 449-41.2012.5.04.0861, de relatoria do Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, julgado em 07 de fevereiro de 2019, a Subseção reformou acórdão da 4ª Turma do Tribunal, que, mantendo entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, adotara tese no sentido de que a conduta ilícita que configura o dano moral coletivo deve repercutir não só nos trabalhadores diretamente envolvidos, mas também na coletividade, consignando que, no caso posto em julgamento, não existiria dano moral coletivo a ser ressarcido, pois não constatada que a ilicitude praticada pelo réu – horas extras além da 10ª e seus reflexos no descanso semanal remunerado e férias não respeitadas – tenha extrapolado a esfera individual dos envolvidos e repercutido nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. A pretensão fora veiculada em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, com pedido de indenização por danos morais coletivos, em face do reiterado descumprimento da legislação trabalhista quanto aos limites da jornada de trabalho e aos intervalos

intrajornada, necessários à higidez do trabalhador. O órgão uniformizador da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário da Turma, consignou que no caso não se discute apenas lesão provocada em cada indivíduo pelo fato de não serem cumpridas normas que lhe asseguram o direito, mas também o interesse da coletividade de coibir conduta reiterada de descumprimento de direitos mínimos trabalhistas. Destacou que tal conduta não deve ser tolerada no Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). Trouxe, na ocasião, lição doutrinária de Xisto Tiago de Medeiros Neto, no sentido de que dano moral coletivo corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico. Consignou ser o dano *in re ipsa*.

Como se percebe do conjunto de decisões analisadas anteriormente, a Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que o fato da demanda tratar de direitos individuais homogêneos não é óbice para a condenação ao pagamento de danos morais coletivos. Mas, nos casos submetidos a julgamento, há uma preocupação do órgão julgador em fundamentar a condenação ao pagamento de danos morais coletivos em violações a normas que desaguam em direitos difusos ou coletivos em sentido estrito. É como se a violação a direitos individuais homogêneos não se esgotasse nestes direitos, mas sim transbordasse para os direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, e nestes é que residisse o fundamento para a condenação em danos morais coletivos.

Esse conjunto de decisões que foram analisadas possui, em grande medida, uma coincidência de objeto submetido a julgamento, que é a violação às normas protetivas ao trabalhador por determinada empresa. Direcionando os olhos ao arcabouço teórico proposto por Edilson Vitorelli, como exposto anteriormente neste trabalho, é possível subsumir esses conflitos ao que o autor chamou de litígio coletivo local. Isso porque são atingidas pessoas determinadas, que compartilham algum laço de solidariedade social, com uma intensidade significativa, havendo interesse dos indivíduos em opinar pela resolução do conflito, mas, em razão do pertencimento à mesma comunidade, as opiniões que possam ser divergentes não chegam a ofuscar o objetivo comum. Por isso, possui conflituosidade moderada.

Conclusão

O ordenamento jurídico brasileiro possui o microsistema de tutela coletiva, formado por um arcabouço de normas que tem como o seu centro o Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o seu título III.

O Código de Processo Civil de 2015 tem aplicação subsidiária e supletiva no microsistema de tutela coletiva, em um verdadeiro diálogo das fontes.

Os direitos individuais homogêneos estão legalmente conceituados no artigo 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O conceito legal aponta que os direitos individuais homogêneos são decorrentes de origem comum, sendo o conceito bastante lacônico. A homogeneidade desses direitos dá origem à causa de pedir similares que surgem de uma origem comum, vindo daí a necessidade de um tratamento molecular da controvérsia, o que iria ao encontro da economia processual e do acesso à justiça. Essa característica revela a preponderância de questões comuns e a superioridade da tutela coletiva, em detrimento da resolução atomizada dos conflitos.

A Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho é o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência da mais alta Corte em matéria trabalhista no país, conforme o regimento interno do Tribunal.

O que se pretendeu com este artigo foi observar como o órgão vem entendendo sobre a caracterização da ocorrência de dano moral coletivo em ações coletivas, as quais veiculam pretensões que se amoldam ao conceito de direitos individuais homogêneos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

No primeiro momento, o que se procurou foi compreender como o órgão julgador tem visto a existência ou não de dano moral coletivo, e, a partir daí, se esse mesmo órgão julgador tem ou não imposto condenações por danos morais coletivos nas ações referidas no parágrafo anterior.

Foi possível apreender que a Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho sustenta a existência do dano moral coletivo na violação a patrimônio jurídico que transcende a esfera individual. E, tendo isso como ponto de partida, colhe elementos no caso submetido a julgamento que façam essa subsunção entre a conduta apontada como contrária ao direito e a existência de danos que vão além do ambiente individual do trabalhador. Em todos os casos, assentou que o dano moral coletivo é *in re ipsa*.

Indo um passo adiante, o presente estudo procurou mergulhar em decisões da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho que julgaram conflitos que possam ser subsumidos ao conceito legal de direitos individuais homogêneos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

O conjunto de decisões analisadas possui uma coincidência de objeto submetido a julgamento, que é a violação às normas protetivas ao trabalhador por determinada empresa.

Foi possível concluir que, para esse órgão julgador, o fato de a questão submetida a julgamento versar sobre direitos individuais homogêneos não é óbice para a condenação em danos morais coletivos.

Foi constatado que há uma preocupação da Subseção em fundamentar a condenação dessa natureza em violações causadas pela pessoa responsável às normas que desaguam em direitos difusos e coletivos em sentido estrito, sendo possível perceber que a violação de direitos individuais homogêneos não se esgota em si mesma, mas também pode repercutir para além, afetando, a um só tempo, também, direitos difusos ou coletivos em sentido estrito.

Como já referido neste artigo, adverte o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, o dano moral coletivo surge de situações danosas que extrapolam o plano individual e atomizado, impactando o plano comunitário, podendo ter origem em comportamento reiterado com significativo impacto no grupo (DELGADO, 2020).

E, como igualmente apontado anteriormente neste trabalho, com suporte na lição de Enoque Ribeiro dos Santos, as categorias legais de direitos coletivos em sentido amplo empregadas pelo Código de Defesa Consumidor não podem perder de vista a sua instrumentalidade, permitindo as mais variadas formas de tutela, em vez de serem vistas como um fechamento a fim de restringir a sua abrangência, suas potencialidades e seus benefícios (SANTOS, 2022).

Referências

- COSTA. M. **Curso de processo coletivo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- DELGADO. M. G. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.
- DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- PEREIRA. A. F. **O caso do medicamento VIOXX: as entrelinhas**

da coisa julgada no processo coletivo. *In*: VITORELLI. E.; ZANETI JR. H. (org). Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos: volume 1: tutela jurisdicional coletiva. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. (p. 393-483).

SANTOS. E. R. **A polêmica sobre os direitos individuais homogêneos**: essencialmente individuais e acidentalmente coletivos ou, autênticos direitos coletivos, na seara trabalhista. *In*: CORREIA. H; MIESSA. E. (org). Temas atuais de direito do trabalho e processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. (p. 675-696).

TAVARES. G. F. **A fixação por danos morais coletivos no bojo da ação penal por ato de corrupção e o cabimento de cautelares reais a partir de julgado do STF**. *In*: VITORELLI. E.; ZANETI JR. H. (org). Casebook de

processo coletivo: estudos de processo a partir de casos: volume 1: tutela jurisdicional coletiva. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. (p. 187-216).

VITORELLI. E. **Os desastres do Rio Doce e de Brumadinho**: introdução à teoria dos litígios coletivos. *In*: VITORELLI. E.; ZANETI JR. H. (org). Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos: volume 1: tutela jurisdicional coletiva. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. (p. 19-43).

ZANETI JR. H. **Processo coletivo e constituição**: a aplicação direta do CPC 2015 ao microssistema dos processos coletivos. *In*: BARBOSA. F. M.; SANTOS. E.R. (org). Fundamentos de processo coletivo de trabalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. (p. 57-97).